

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

Ao

Sr. Thiago da Silva Freitas

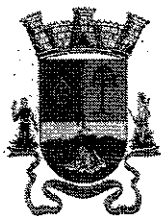
REF. CONCORRÊNCIA Nº 003/2023

Em resposta ao pedido de impugnação formulado por V.Sa., protocolado sob nº EXT – 42545/2023, em 09/08/2023, contra o instrumento convocatório da **CONCORRÊNCIA Nº 003/2023**, noticiada pelo **EDITAL Nº 065/2023**, cujo objeto é a Contratação de empresa para Prestação de Serviços de Transporte Escolar de estudantes da rede pública municipal e estadual do município de Itapeçerica da Serra definidos no termo de referência, com fornecimento de monitores, em específico quanto a exigência cumulativa de comprovação de capital social integralizado mínimo e garantia de participação – itens 9.5.2 e 4.1. do Edital.

A impugnante insurge sobre a ilegalidade em exigir garantia de manutenção da proposta e capital social ou patrimônio líquido simultaneamente para habilitação dos licitantes, alegando com base no Acórdão 2.743/2016, que ao exigir a apresentação de tais documentos de forma cumulativa, a Administração está ferindo ao disposto no Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/93.

A impugnante requer o acolhimento da impugnação e a modificação do Edital, para prever **ou** prova de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo **ou** as garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei Federal nº 8.666/93, como dado objetivo de comprovação de qualificação econômico-financeira.

Ocorre que, a Administração cumpre nos mencionados itens todos os preceitos legais, em específico a Súmula 27 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE SUPRIMENTOS

Fone: (0xx11) 4668.9103 – Fax: (0xx11) 4668.9101

Email: licitacoes@itapecerica.sp.gov.br

SÚMULA Nº 27 - Em procedimento licitatório, a cumulação das exigências de caução de participação e de capital social mínimo insere-se no poder discricionário do administrador, respeitados os limites previstos na lei de regência.

Portanto, a leitura sistêmica da legalidade formal autoriza a administração a estabelecer as exigências contidas nos itens 9.5.2 e 4.1. do Edital, as quais são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações pretendidas, considerando tratar-se de objeto complexo e de grande vulto, cuja inexecução acarretará danos irreparáveis ao interesse público. Assim, se valendo do seu Poder Discricionário, a municipalidade optou pela adoção de medidas para viabilizar o fornecimento de transporte escolar adequado e de qualidade aos estudantes, devidamente respaldada pelos meios legais.

Diante do exposto, entendemos que não há ilegalidade nas exigências editalícia objeto da impugnação em questão, pelo contrário, são relevantes para a consecução do contratação almejada, portanto, não deve prosperar a alegação da impugnante, mantendo-se a abertura do certame na data inicialmente designada.

Itapeçerica da Serra, 10 de agosto de 2023.

CLÁUDIO LUIZ GONÇALVES DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Licitações